

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

23 de Outubro de 2007. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Carvalho*.

2611063022

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Rectificação n.º 1961/2007

Por ter ocorrido lapso na publicação do despacho (extracto) n.º 16 876/2007 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 147, de 1 de Agosto de 2007, rectifica-se que, onde se lê «(Posse imediata, com efeitos a partir de 15 de Julho de 2007). A execução deste movimento [...] cabimentação orçamental.» deve ler-se «(Posse imediata, com efeitos a partir de 15 de Julho de 2007.)».

30 de Outubro de 2007. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e Faro*.

Rectificação n.º 1962/2007

Por ter ocorrido lapso na publicação do despacho (extracto) n.º 19 857/2007 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 31 de Agosto de 2007, rectifica-se que onde se lê «A Dr.ª Sílvia Maria Pires Pereira» deve ler-se «A Dr.ª Sílvia Maria Pereira Pires».

30 de Outubro de 2007. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e Faro*.

Rectificação n.º 1963/2007

Por ter ocorrido lapso na publicação da deliberação (extracto) n.º 1731/2007 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 31 de Agosto de 2007, rectifica-se que, a p. 25 272, col. 1.ª, onde se lê «A Dr.ª Maria Luísa de Meireles Carvalho Franco Duarte Ramos [...] foi destacada, como juíza auxiliar.» deve ler-se «A Dr.ª Maria Luísa de Meireles Carvalho Franco Duarte Ramos [...] foi destacada como juíza auxiliar no Tribunal da Relação de Guimarães.», a p. 25 273, col. 2.ª, onde se lê «A Dr.ª Teresa do Rosário Ferreira de Sousa» deve ler-se «A Dr.ª Teresa do Rosário Ferreira de Sousa Pires Miranda», a p. 25 275, col. 2.ª, onde se lê «A Dr.ª Maria Isabel

Figueiro Patrício [...] foi destacada, como juíza auxiliar, no 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Évora.» deve ler-se «A Dr.ª Maria Isabel Figueiro Patrício [...] foi destacada como juíza auxiliar no Tribunal da Comarca de Évora.», a p. 25 276, col. 1.ª, onde se lê «O Dr. Carlos Miguel Pereira Neves [...] foi transferido, como requereu, para o 1.º Juízo Criminal do Seixal.» deve ler-se «O Dr. Carlos Miguel Pereira Neves [...] foi colocado como juiz de direito no 1.º Juízo Criminal do Seixal.», a p. 25 276, col. 2.ª, onde se lê «O Dr. Tiago Filipe da Silva Moura Pires Pereira» deve ler-se «O Dr. Tiago Rafael da Silva Moura Pires Pereira», a p. 25 279, col. 1.ª, onde se lê «A Dr.ª Ana Alexandra de Aguiar Moreira Oliveira e Sá [...] juíza auxiliar, na Bolsa de Juízes do Distrito Judicial de Coimbra [...] Mira.» deve ler-se «A Dr.ª Ana Alexandra de Aguiar Moreira Oliveira e Sá [...] juíza auxiliar, na Bolsa de Juízes do Distrito Judicial de Lisboa [...] Mira.», a p. 25 279, col. 2.ª, onde se lê «A Dr.ª Cláudia Marcela Campos Roque [...] foi destacada, como juíza de direito, no Tribunal da Comarca de Almeirim.» deve ler-se «A Dr.ª Cláudia Marcela Campos Roque [...] foi destacada como juíza auxiliar no Tribunal da Comarca de Almeirim.», e a p. 25 282, col. 1.ª, onde se lê «(Não estão sujeitos a nova posse.) A execução deste movimento [...] cabimentação orçamental.» deve ler-se «(Não estão sujeitos a nova posse.)».

30 de Outubro de 2007. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e Faro*.

Rectificação n.º 1964/2007

Por ter ocorrido lapso na publicação do despacho (extracto) n.º 20 380/2007 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 172, de 6 de Setembro de 2007, rectifica-se que onde se lê «No uso de competência delegada, por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura [...] auditores de justiça:» deve ler-se «No uso de competência delegada, por despacho de 30 de Julho de 2007 do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura [...] auditores de justiça:», onde se lê «Dr.ª Milene Sofia Henriques Bolas Portimão.» deve ler-se «Dr.ª Milene Sofia Henriques Bolas Prudente - Portimão.», e onde se lê «Dr. Tiago Ruivo do Nascimento Dias Prudente» deve ler-se «Dr. Tiago Ruivo do Nascimento Dias Bolas Prudente».

30 de Outubro de 2007. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e Faro*.



PARTE E

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Serviços de Acção Social

Despacho n.º 26 255/2007

Considerando o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior Público, aprovado pelo despacho n.º 10 324-D/97 (2.ª série), de 31 de Outubro, sucessivamente alterado pelos despachos n.ºs 13 766-A/98 (2.ª série), de 7 de Agosto, 20 768/99 (2.ª série), de 3 de Novembro, 7424/2002 (2.ª série), de 10 de Abril, 24 386/2003 (2.ª série), de 18 de Dezembro, e 4183/2007, de 6 de Março, vêm os Serviços de Acção Social da Universidade de Aveiro publicar as regras técnicas a que se refere o n.º 2 daquele despacho:

Regras técnicas

Artigo 4.º

Aproveitamento mínimo

Informação prestada pelos Serviços Académicos da Universidade de Aveiro e pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro relativa ao aproveitamento mínimo de cada curso. Na hipótese de discordância do aluno com tal informação, caberá a este fazer prova, de forma idónea, em como obteve aproveitamento mínimo.

Artigo 7.º-B

B — Condições para requerer a atribuição de bolsa

N.º 1, alínea d1) — aproveitamento escolar:

A) Alunos inscritos pela 1.ª vez no ano lectivo transacto com aproveitamento mínimo têm direito a bolsa de estudo;

B) Alunos com inscrições anteriores ao ano lectivo vigente com aproveitamento escolar no último ano e com duas reprovações têm direito a bolsa desde que numa dessas reprovações tenham obtido aproveitamento mínimo;

C) Alunos com inscrições anteriores ao ano lectivo vigente com aproveitamento mínimo no último ano e com uma reprovação, ainda que sem aproveitamento mínimo, têm direito a bolsa.

N.º 2 — Mudança de curso:

A) No ano em que se muda de curso não é exigido qualquer aproveitamento escolar no curso de origem;

B) Após ingresso no novo curso, poderá reprovar até duas vezes, uma das quais com aproveitamento mínimo, independentemente dos anos e reprovações que possa ter tido no curso de origem.

De qualquer modo, as situações que não se integram nas regras anteriores poderão ser analisadas ao abrigo do n.º 3 do artigo 7.º-B, que deverá ser entendido da seguinte forma:

«Não são computadas, para os efeitos dos números anteriores, [...] as inscrições referentes a anos lectivos em que o estudante não obtenha aproveitamento por motivo de doença grave prolongada devidamente comprovada, ou outras situações especialmente graves ou socialmente protegidas, igualmente comprovadas.»

Artigo 8.º

Agregado familiar do estudante

N.º 1 — Não se contabilizam para efeitos de comunhão de rendimentos:

1.º Irmãos que exerçam actividade profissional, cujo rendimento não contribua para a economia familiar;

2.º Irmãos em idade activa que não exerçam qualquer actividade profissional (serão apreciadas situações excepcionais, nomeadamente procura do 1.º emprego; situações de doença devidamente comprovadas, etc.);

3.º Irmãos a cumprirem o serviço militar obrigatório.

N.º 1, alínea b) — Agregado familiar constituído — todo o estudante que integre um agregado familiar constituído, mas cujos únicos rendimentos provenham da ajuda directa dos pais ou outros, deve apresentar declaração onde aqueles atestem que o suportam economicamente e são a única fonte de rendimento do agregado constituído.

N.º 2 — Agregado familiar unipessoal — aos alunos nesta situação (independentes) é necessariamente imputado um valor não inferior à pensão social.

Serão sempre submetidos a despacho do administrador os processos que não respeitem o estabelecido no articulado.

Artigo 10.º

Rendimento anual

N.º 1 — Para efeitos de cálculo do rendimento anual do agregado familiar, não se consideram as bolsas de estudo e as bolsas de formação do aluno e de outros elementos do agregado familiar, assim como abonos de família, abonos complementares e subsídios de refeição, neste caso até ao limite da função pública.

N.º 2 — Cálculo do rendimento anual:

Trabalhadores por conta de outrem (modelo n.º 3, anexo A) — será contabilizado o vencimento líquido. Este cálculo é obtido através de recibos de vencimento actualizados;

Trabalhadores independentes, empresários agrícolas, industriais, comerciais e profissões liberais:

Solicita-se a declaração, sob compromisso de honra, dos rendimentos referentes à sua actividade;

Solicita-se IRS com anexos e ou IRC quando houver sociedades; Recibo do ordenado ou comprovativo de descontos para a segurança social.

Apuramento dos rendimentos através do IRC e ou IRC:

a) Tem declaração de vencimento:

$$\text{Vencimento declarado} + \frac{\text{Resultado apurado}}{12}$$

b) Sem vencimento declarado:

$$\text{RMMG} + \frac{\text{Resultado apurado}}{12}$$

Não se contabilizará o RMMG se o candidato fizer prova, através do CRSS, que não efectua descontos.

Se o resultado apurado for negativo contabiliza-se o RMMG ou vencimento e a declaração sob compromisso de honra.

Os resultados provenientes de sociedades serão apurados calculando 20% do total dos proveitos, a dividir por 12 meses e pelo número de sócios.

Nota. — a) Sempre que a estimativa de rendimentos feita pelo suporte económico do agregado familiar seja de valor superior ao apurado através da declaração do IRS, toma-se esse valor.

b) No caso de se verificar, por exemplo, a existência de um salário e um rendimento proveniente de actividade agrícola, deve-se solicitar estimativa deste último rendimento.

c) Se forem efectuados descontos para a segurança social, ainda que sem rendimentos, contabiliza-se o valor indicado.

Pode, contudo, ser afastada tal declaração, se for feita prova que tal desconto se destina exclusivamente para efeitos de reforma, sem prejuízo de ter de indicar o valor dos rendimentos provenientes de qualquer actividade (agricultura, bordados, empregadas domésticas, cerâmica, etc.).

A prova adequada poderá fazer-se através da junta de freguesia, sem prejuízo de outros tipos de prova legalmente aceitáveis (ex.: testemunhos, inquéritos locais, etc.).

O RMMG a considerar para todos os sectores de actividade será o legalmente fixado para o ano civil em que se inicia o ano lectivo.

Sempre que o *per capita* do agregado seja inferior à pensão social, deve o aluno fazer prova de que o seu agregado familiar apresentou

candidatura ao rendimento social de inserção. A falta de prova ou justificação para a não apresentação da referida candidatura poderá levar à suspensão ou não atribuição da bolsa de estudo, em virtude de se considerar o processo incompleto.

N.º 3 — Encargos que podem ser deduzidos ao rendimento:

a) [...] para aquisição, construção de raiz de habitação e realização de obras de restauro e ou ampliação que se revelem indispensáveis;

b) Encargos obrigatórios com a doença.

Encargos resultantes de situações especiais — serão consideradas desde que fundamentadas, devendo o processo ser submetido a despacho do administrador, sem prejuízo de se manterem as situações já anteriormente analisadas e que não tenham sido objecto de alteração sensível.

N.º 4 — Abatimentos ao rendimento do agregado familiar:

«[...] quando se verifique uma ou mais das seguintes situações»: deve entender-se que:

Não é necessária a sua verificação cumulativa;

Basta verificar-se qualquer uma delas para se fazer o abatimento até 10%;

No caso da alínea a) é suficiente, para atribuição do abatimento, que do agregado familiar dois ou mais dos seus elementos sejam estudantes.

Artigo 16.º

Complemento de bolsa — Estudantes não deslocados

Sempre que um aluno não deslocado tenha despesas acrescidas de transporte é atribuído um complemento de bolsa até ao limite de € 100,75 (*).

Deve comprovar mensalmente o encargo com transporte. Se este for inferior ao montante máximo do subsídio, o complemento de bolsa será igual ao encargo com o transporte; se for superior o complemento será de € 100,75 (*).

Artigo 17.º

Complemento de bolsa — Estudantes deslocados

Só se aplica aos alunos que tenham concorrido a alojamento:

Alojados nas residências dos SASUA — € 60,45 (*);

Alunos deslocados que concorreram a alojamento e não foram colocados, por incapacidade dos serviços:

€ 100,75 (*) (valor mínimo);

€ 141,05 (*) (valor máximo).

Artigo 18.º-A

Acumulação de benefícios

Sempre que o aluno recebe, de qualquer entidade, outros benefícios, o somatório dos mesmos, com o valor da bolsa atribuída pelos SASUA, não pode exceder:

Alunos não deslocados — € 463,45 (*);

Alunos deslocados — € 503,75 (*).

Artigo 21.º

Situações especiais não previstas

As situações, com proposta de resolução, ao abrigo do presente normativo deverão necessariamente ser submetidas a despacho do administrador.

Notas

1 — O valor máximo da bolsa a atribuir não pode exceder os seguintes limites:

1) Alunos deslocados:

Que não solicitaram alojamento — € 457,60 (*);

Alojados nas residências dos SASUA — € 518,05 (*);

Não alojados por incapacidade dos Serviços — € 598,65 (*);

2) Alunos não deslocados:

Que não tenham despesas acrescidas de transporte — € 457,60 (*);

Que tenham despesas acrescidas de transporte — € 558,35 (*).

2 — Na hipótese de descida do valor da bolsa, por aumento de rendimentos não superior a 5 %, mantendo-se a anterior situação económica, poderão tais situações ser submetidas a despacho do administrador, mediante proposta fundamentada.

Para melhor esclarecimento das situações, durante a diligência instrutória, podem os Serviços solicitar a coadjuvação a outras auto-

ridades administrativas, conforme prevêem os artigos 90.º, 92.º e 94.º do CPA, nomeadamente:

Juntas de freguesia;
Institutos de solidariedade e segurança social.

(*) Valores sujeitos a actualização anual [a publicar anualmente na página dos SASUA (www.sa.ua.pt)].

25 de Outubro de 2007. — O Administrador para a Acção Social, *Helder Castanheira*.

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Reitoria

Edital n.º 994/2007

O Doutor Manuel José dos Santos Silva, professor catedrático e reitor da Universidade da Beira Interior, faz saber que, pelo prazo de 30 dias úteis contados desde o dia imediato àquele em que o presente edital for publicado no *Diário da República*, se abre concurso documental para o provimento de um lugar de professor catedrático, na área disciplinar de Física, do quadro de pessoal docente da Universidade da Beira Interior.

De acordo com o determinado pelo despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação».

1 — Em conformidade com o disposto nos artigos 37.º, 38.º e 40.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, poderão apresentar-se a concurso:

a) Os professores catedráticos do mesmo grupo ou disciplina de outra universidade ou de análogo grupo ou disciplina da mesma ou de diferente universidade;

b) Os professores associados do mesmo ou de análogo grupo ou disciplina da mesma ou de diferente universidade, que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço docente na categoria de professor associado ou na qualidade de professor convidado, catedrático ou associado;

c) Os professores convidados, catedráticos ou associados do mesmo grupo ou disciplina da mesma ou de diferente universidade que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço docente como professores ou professores convidados daquelas categorias.

2 — Os docentes a admitir desempenharão as suas funções na Universidade da Beira Interior, de acordo com o conteúdo funcional previsto para a categoria no Estatuto da Carreira Docente Universitária, com a remuneração correspondente fixada na legislação aplicável.

3 — O requerimento de admissão ao concurso é instruído, sob pena de exclusão, com:

a) Documento comprovativo do preenchimento das condições fixadas em qualquer das alíneas do n.º 2 (situação profissional inerente à qualidade de docente universitário e, sempre que aplicável, a de possuir o grau de doutor pelas universidades portuguesas ou habilitação equivalente);

b) 30 exemplares, impressos ou policopiados, do *curriculum vitae* do candidato, com indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, bem como das actividades pedagógicas desenvolvidas;

c) Fotocópia do bilhete de identidade;

d) Certificado do registo criminal;

e) Atestado comprovativo da posse de robustez física e do perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função;

f) Comprovativo da vacinação obrigatória;

g) Documento comprovativo dos deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório.

3.1 — Os documentos a que aludem as alíneas d) a g) podem ser substituídos por declaração prestada no requerimento, sob compromisso de honra, onde, em alíneas separadas, o interessado deve definir a sua situação precisa relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

3.2 — Os candidatos devem ainda proceder às seguintes indicações, devidamente comprovadas:

a) Identificação completa (nome completo, filiação, data e local de nascimento, estado civil, profissão, morada e número de telefone);

b) Habilitações académicas;

c) Concurso e categoria a que se candidata, mencionando o *Diário da República*;

d) Categoria, grupo ou disciplina a que pertence, tempo de serviço como docente universitário e universidade a que pertence;

e) Quaisquer outros elementos que o candidato considere passíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal, os quais, todavia, só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados;

f) Data e assinatura.

4 — A reitoria comunicará aos candidatos, no prazo de três dias, o despacho de admissão ou não admissão ao concurso, o qual se baseará no preenchimento, por parte daqueles, das condições para tal estabelecidas.

4.1 — Após a admissão dos candidatos ao concurso, deverão estes entregar, nos 30 dias úteis subsequentes ao da recepção do despacho de admissão, dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no seu *curriculum vitae*.

5 — Na primeira reunião do júri, constituído para a referida área disciplinar nos termos do artigo 45.º e do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, será analisada e discutida a admissão ou a exclusão dos candidatos.

5.1 — A ordenação dos candidatos ao concurso para a área disciplinar fundamentar-se-á no mérito científico e pedagógico do *curriculum vitae* de cada um deles.

6 — A lista de candidatos e de ordenação final será afixada no departamento da correspondente área disciplinar e nos Serviços Académicos (Sector de Concursos e Actos Académicos).

7 — O preceituado nos n.ºs 3, 4 e 5 encontra fundamento legal nos artigos 42.º, 43.º, 44.º, n.º 1, 47.º, 48.º e 49.º, n.º 1, sendo ainda aplicável os artigos 50.º, n.ºs 2, 3 e 4, 51.º e 52.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, bem como, com as adaptações inerentes, o Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

8 — O formulário encontra-se disponível nos Serviços Académicos da Universidade da Beira Interior, para onde deverão ser solicitados exemplares nos dias úteis, das 9 horas às 17 horas e 30 minutos (telefone: 275319737, telefax: 275319737 e na Internet no endereço <http://www.academicos.ubi.pt>, Secção de Recrutamento de Docentes).

9 — As candidaturas deverão ser apresentadas, dentro do prazo do concurso, nos Serviços Académicos da Universidade da Beira Interior (Sector de Concursos e Actos Académicos), na Rua do Marquês d'Ávila e Bolama, 6200-001 Covilhã, pessoalmente, no horário de atendimento ao público, das 10 horas e 30 minutos às 16 horas, ou pelo correio, sob registo com aviso de recepção.

22 de Outubro de 2007. — O Reitor, *Manuel José dos Santos Silva*.

Edital n.º 995/2007

O Doutor Manuel José dos Santos Silva, professor catedrático e reitor da Universidade da Beira Interior, faz saber que, pelo prazo de 30 dias úteis contados desde o dia imediato àquele em que o presente edital for publicado no *Diário da República*, se abre concurso documental para o provimento de dois lugares de professor associado na área disciplinar de Ciências da Saúde do quadro de pessoal docente da Universidade da Beira Interior.

De acordo com o determinado pelo despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção:

«Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

1 — Em conformidade com o disposto nos artigos 37.º a 52.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, poderão apresentar-se a concurso:

a) Os professores associados do mesmo grupo ou disciplina de outra universidade ou de análogo grupo ou disciplina da mesma ou de diferente universidade;